

Foi publicado o **Decreto-Lei n.º 71-A/2021, de 13 de agosto**, que veio proceder à **alteração do regime do Apoio Extraordinário à Retoma Progressiva**, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho.

## CONHEÇA AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Foi decidido **prorrogar** o apoio extraordinário à retoma progressiva enquanto se mantiverem restrições da atividade económica associadas à pandemia, tendo sido revogado o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, do qual resultava que a vigência do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, havia sido prorrogada até 30 de setembro de 2021.

### ASSIM:

**I. Independentemente da data de apresentação do pedido de apoio, o empregador só pode beneficiar desse apoio até ao final do mês em que, por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, vigorem medidas restritivas de atividades económicas**, tais como regras em matérias de horário de funcionamento, de ocupação ou de lotação de estabelecimentos ou eventos, bem como limitações à circulação de pessoas no território, ou condicionamento de acesso de turistas oriundos dos principais mercados emissores de turistas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Consideram-se como **principais mercados emissores de turistas** os definidos, mediante despacho, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do trabalho, solidariedade e segurança social.

**II. A redução temporária do PNT, por trabalhador, no caso de empregador com quebra de faturação igual ou superior a 75%**, passa a ter os seguintes limites:

- i) Até 100%**, estando esta redução do PNT **limitada a até 75% dos trabalhadores ao serviço do empregador; ou**
- ii) Até 75 %**, até à **totalidade dos trabalhadores ao seu serviço por estabelecimento.**

→ *As situações supra referidas em i) e ii) são atestadas por declaração do empregador sob compromisso de honra.*

- iii) Até 100% sem limite do número de trabalhadores a abranger, no caso de empregador dos setores de bares, discotecas, parques recreativos e fornecimento ou montagem de eventos, com as empresas abrangidas definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da segurança social, designadamente através da respetiva Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, desde que o encerramento de instalações e estabelecimentos seja estabelecido por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no contexto das medidas aplicadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O empregador tem o **dever de manter em funcionamento a sua atividade em todos os estabelecimentos**, salvo nas situações em que o encerramento de instalações e estabelecimentos seja estabelecido por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 (*esta situação é atestada por declaração do empregador sob compromisso de honra*).

**III.** Além disso, foi decidido **aumentar os períodos de cumprimento dos deveres** por parte do empregador de 60 para 90 dias.

Assim, durante o período de redução, bem como nos 90 dias seguintes, o empregador não pode:

- a) Fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho, ou de despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos; e
- b) Distribuir dividendos, sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamento por conta.

## ENTRADA EM VIGOR E PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente decreto-lei entra em vigor no dia **14 de agosto de 2021**.

As alterações previstas no **II.** e **III.** apenas produzem efeitos a partir de **1 de outubro de 2021**.

Lisboa, 13 de agosto de 2021

Ana Rita Nascimento | [ananascimento@pintoribeiro.pt](mailto:ananascimento@pintoribeiro.pt)  
Francisca Machado | [franciscamachado@pintoribeiro.pt](mailto:franciscamachado@pintoribeiro.pt)  
[www.pintoribeiro.pt](http://www.pintoribeiro.pt)